

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 576.754-8, DA  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, VARA DE  
EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS**

**EXCIPIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARANÁ**

**EXCEPTO: CELSO GUI SAR THAUMATURGO  
– JUIZ DE DIREITO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LAURO  
AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**

***PROCESSUAL PENAL – EXCEÇÃO DE  
SUSPEIÇÃO COM FULCRO NOS ARTIGOS  
254, INCISOS I E IV DO CÓDIGO DE  
PROCESSO PENAL – SUSPEIÇÃO DE  
MAGISTRADO – ACONSELHAMENTO  
COMPROVADO NOS AUTOS –  
ACOLHIMENTO.***

*1. O magistrado para desempenhar a  
atividade judicante, dando a cada um o que é  
seu (**nara mihi factum dabo tibi ius**) deve  
atuar desinteressadamente em relação ao  
litígio, sob pena de transforma-se em **judex  
suspectus**.*

2. *O magistrado não pode, direta ou indiretamente, por meio do advogado da parte, deixar patenteada sua posição como julgador, antecipando como seria sua prestação jurisdicional.*

3. *Na hipótese, inegavelmente, turvada a imparcialidade do magistrado, em razão de sua conduta, que aconselhava as partes através do advogado, ressaltando-se que o dever de salvaguardar o prestígio profissional e a dignidade da administração da justiça é a finalidade precípua da **exceptio suspicionis**.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição Crime nº 576.754-8, da Comarca de Foz do Iguaçu, Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios, em que é excipiente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e excepto CELSO GUI SAR THAUMATURGO – JUIZ DE DIREITO.

1. O relatório da douta Procuradoria Geral de Justiça, o qual adoto, por brevidade, assim resume a questão tratada nos autos, verbis:

*Cuida-se de Exceção de Suspeição, provocada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como excepto o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu – Celso Guisar Thaumaturgo, referente aos autos de progressão de regime 913/2009, em que é apenado Ademir Moreira, o que faz com base no artigo 254, I, do Código de Processo Penal.*

*Aduz o excipiente, em síntese, que:*

*a) o apenado Ademir Moreira constituiu como seu defensor o advogado José dos Passos Oliveira dos Santos. Ocorre que, conforme investigação sigilosa que tramita no Egrégio Tribunal de Justiça, referido advogado é amigo íntimo do magistrado excepto;*

*b) as escutas telefônicas autorizadas judicialmente demonstram, inclusive, que o magistrado aconselhou o advogado a como agir em determinada causa, de forma que o Juiz excepto não pode apreciar os pedidos envolvendo o apenado em questão.*

*O magistrado excepto, por sua vez, não aceitou a suspeição argüida e apresentou resposta às fls. 14/25, rebatendo as afirmações do promotor de Justiça, bem como arrolando testemunhas a*

*serem inquiridas, determinando, ainda, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.*

*Já na instância superior, o feito foi convertido em diligência a fim de que fosse instruído com a prova testemunhal, conforme determina o artigo 100, § 1º do Estatuto Processual Penal, o que foi realizado, por delegação, pelo Juízo DA 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu. A prova oral foi colhida por meio digital de captação de som e imagem e o CD-rom encontra-se na contracapa do caderno processual, tratando-se de prova emprestada de outra exceção de suspeição, com as mesmas partes (fls. 126/127).*

Ao final, a douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo **acolhimento da exceção de suspeição em discussão, tendo em vista que são procedentes os argumentos trazidos pelo Promotor de Justiça, devendo-se declarar nulos os atos praticados pelo magistrado ora excepto** (fls. 129).

## **É O RELATÓRIO.**

2. O magistrado para desempenhar a atividade judicante, dando a cada um o que é seu (***nara mihi factum dabo tibi ius***) deve atuar desinteressadamente em relação

ao litígio, sob pena de transforma-se em ***judex suspectus*** e, como adverte Antonio Luis da Camara Leal, **a imparcialidade é a primeira condição para a boa administração da justiça** (Comentário ao Código de Processo Penal Brasileiro, v. 2, p. 128).

Conforme magistério de Reis Friede:

*A incapacidade subjetiva do juiz – que se origina da suspeita de sua eventual parcialidade – afeta profundamente a relação processual, pondo em dúvidas na própria legitimidade do escopo de atuação do Estado-Juiz (por meio da atividade substitutiva de cunho jurisdicional), diminuindo a credibilidade social na parcela estatal excedente da função julgadora (Poder Judiciário) e, acima de tudo permitindo a possibilidade de individualização do objetivo último do Estado que é exatamente a de moderador de conflitos em nome da estabilidade social e política de toda a coletividade. Somente o equilíbrio, a serenidade, a busca, no senso exato, da interpretação da lei, a virtus a que se referiam os romanos, são capazes de conduzir o ser humano, a pessoa física do julgador, à exata aplicação do Direito, traduzindo a necessária credibilidade que deve gozar o Poder Judiciário (Vícios de Capacidade Subjetiva do*



Exceção de Suspeição nº 576.754-8

fls. 6 de 11

***Julgador: do impedimento e da suspeição do magistrado, Rio de Janeiro, Forense, págs. 42-3).***

No caso em comento, o sentenciado Ademir Moreira, formulou perante o Juízo de Direito da vara de execuções penais da comarca de Foz do Iguaçu, pedido de progressão de regime para o semiaberto (fls. 57/61), pleito este subscrito pelos advogados Mauricio Defassi e Johnny Pasin, cujo instrumento de procuração, outorga poderes, também, entre outros, ao Dr. José dos Passos Oliveira dos Santos (fls. 63), o qual, segundo afirma o ora excipiente é amigo íntimo do magistrado-excepto.

De efeito, sem embargos de entendimento diverso (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, pág. 549), a corrente doutrinária e a pretoriana, à unanimidade, assentam que os motivos elencados no artigo 254 da lei de ritos são ***numerus clausus***, não podendo ser ampliado.

Na hipótese dos autos, a presente exceção de suspeição está fulcrada no artigo 254, incisos I e IV do mencionado diploma legal, ressaltando-se que o primeiro refere-se à amizade do magistrado com qualquer das **partes**.

Destarte, não estaria configurada a exceção em razão da relação de amizade entre o advogado José dos Passos Oliveira dos Santos e o ora excepto, pois repita-se, a lei

processual é clara: a suspeição se dá quando o magistrado for amigo ou inimigo capital da **parte** e, não de seu procurador.

Fernando da Costa Tourinho Filho,  
comentando o artigo 254 da lei de ritos, leciona:

*O dispositivo em análise enumera as várias hipóteses que geram o impedimento do Juiz. Verifica-se do texto que, ocorrendo uma das situações ali enumeradas, é-lhe vedado exercer duas funções. E essas situações são de numerus clausus (Código de Processo Penal Comentado, Editora Saraiva, vol. 1, 2010, pág. 706).*

No mesmo cariz, é o magistério de Heráclito  
Antônio Mossin:

*O comando legal esquadrinhado estabelece em quais situações o juiz é considerado suspeito para exercer a função judicante no processo, cabendo de ofício reconhecer sua suspeição, e não o fazendo, poderá ser recusado por qualquer das partes.*

*O rol de motivos que indicam ser o magistrado suspeito é considerado numerus clausus, não podendo, de qualquer forma, ser ampliado para outras hipóteses, quer sob a alegação de*

Exceção de Suspeição nº 576.754-8

fls. 8 de 11

*analogia, quer de interpretação extensiva (Comentários ao Código de Processo Penal, pág. 512).*

O col. Superior Tribunal de Justiça, em precedente, assentou:

*O elenco legal das causas de impedimento e de suspeição do Juiz e do Ministério Público é exaustivo (CPP, arts. 252, 253 e 258) (HC 12.145, rel. Min. Hamilton Carvalhido).*

No mesmo sentido:

***PROCESSUAL PENAL – SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO – INOCORRÊNCIA DE MOTIVO LEGALMENTE PREVISTO.***

*Sendo em número fechado, não podem ser ampliados os motivos de suspeição acolhidos no art. 254 do CPP. Alegações do excipiente que não se enquadram nas hipóteses explicitadas em lei para a suspeição do magistrado. Improcedência da exceção (TRF 1ª R – 4ª T – ES 199601535160, rel. Milton Queiroz).*

***PROCESSO PENAL – SUSPEIÇÃO – HIPÓTESES – ART. 254 DO CPP.***



Exceção de Suspeição nº 576.754-8

fls. 9 de 11

***As hipóteses de suspeição arroladas pelo art. 254 do CPP, são taxativas e não podem ser dilargadas ao sabor dos interesses e sentimento ao sabor dos interesses e sentimento das partes. Argüição improcedente (TRF 1ª R, 3ª T, ES 199501007200, rel. Fernando Gonçalves).***

Contudo, inegavelmente restou demonstrado que o ora excepto, em razão dos estreitos laços de amizade que possui com o Dr. José dos Passos Oliveira dos Santos, aconselhava-o, diariamente, a respeito de como proceder com os processos em andamento na vara de execuções penais, externando sua posição a respeito e, portanto, sua imparcialidade ficou comprometida, nos termos do artigo 254, inciso IV do Código de Processo Penal.

Os policiais Carlos Augusto de Souza Ribeiro (termos de transcrições de fls. 140/142), Cícero José de Oliveira Tenório (termo de transcrições de fls. 143/146) e João Mauri Viana (termo de transcrições de fls. 152/154), afirmaram que através das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, constatou-se que o excepto e o advogado mantinham contato diariamente, com aconselhamentos processuais acerca de eventuais benefícios da execução da pena de sentenciados cadastrados junto à vara de execuções penais da comarca de Foz do Iguaçu.

Julio Fabbrini Mirabete, sobre o tema, adverte:

*É suspeito o juiz se tiver aconselhado qualquer das partes, revelando assim seu pensamento ou interesse quanto ao assunto que deve julgar. Não há mais isenção de ânimo do juiz para decidir a esse respeito (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Jurídico Atlas).*

Esta Corte de Justiça, em caso análogo, decidiu:

*É causa de suspeição o aconselhamento da parte pelo juiz, ainda que seja por intermédio do advogado (artigo 254, IV, do CPP) e, de todo modo, a própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional veda a manifestação de opinião pelo juiz acerca de processos pendentes de julgamento (Exceção de Suspeição nº 572.877-0, rel. Des. Rogério Kanayama).*

De fato, o magistrado não pode, direta ou indiretamente, por meio do advogado da parte, deixar patenteada sua posição como julgador, antecipando como seria sua prestação jurisdicional.

E, **in casu**, inegavelmente, turvada a imparcialidade do magistrado, em razão de sua conduta, que

aconselhava as partes via advogado, Dr. José dos Passos Oliveira dos Santos, ressaltando-se que o dever de salvaguardar o prestígio profissional e a dignidade da administração da justiça é a finalidade precípua da ***exceptio suspicionis***.

Por tais razões, acolho a presente exceção para declarar a suspeição do ora excepto e, de conseqüência, a nulidade de todos os atos praticados nos autos nº 913/2009.

**EX POSITIS, ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher a exceção de suspeição, consoante enunciado.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Maria José de Toledo Marcondes Teixeira e Jorge Wagih Massad, e os Senhores Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau Convocados Raul Vaz da Silva Portugal e Rogério Etzel.

Curitiba, 22 de julho de 2010



**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**

Presidente e Relator